



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ (OAB/PI)**, serviço público dotado de personalidade jurídica própria, por seu Presidente, com fundamento no art. 133 da Constituição da República e nos arts. 44, I e II, 49, 50 e 57 da Lei nº 8.906/1994, vem formular o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** diante de práticas reiteradas relacionadas à expedição de alvarás e ordens de pagamento, à eficácia das procurações com poderes especiais para receber e dar quitação e à intervenção judicial sobre honorários advocatícios contratuais, conforme casos concretos, orientação já firmada por essa Corregedoria, jurisprudência administrativa do CNJ e Parecer Jurídico nº 01/2026 da Comissão de Direito Bancário da OAB/PI.

Requer-se a oitiva da Vara Única da Comarca de Porto e do 2º Juizado Especial Cível de Teresina, exclusivamente para ciência e prestação de informações, sem antecipação de imputação disciplinar.

Delimitação do objeto. A OAB/PI não pretende reabrir a discussão jurídica já enfrentada pela Corregedoria nem obter revisão administrativa de decisões jurisdicionais. Parte-se da orientação já firmada e apresentam-se fatos supervenientes para que se examine sua efetividade, seu alcance e a necessidade de uniformização de sua aplicação.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

I. DA LEGITIMIDADE INSTITUCIONAL DA OAB/PI E DO CABIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

A Advocacia é constitucionalmente qualificada como função essencial à administração da Justiça. O art. 133 da Constituição não estabelece privilégio corporativo; reconhece a indispensabilidade institucional da atuação profissional para o funcionamento da jurisdição. A disciplina do mandato judicial, das prerrogativas profissionais e da remuneração da advocacia deve ser compreendida a partir dessa posição constitucional.

O Estatuto da Advocacia atribui à OAB, no art. 44, I, a finalidade de defender a Constituição e a ordem jurídica, pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

O inciso II do mesmo artigo acrescenta a representação e a defesa dos interesses gerais da advocacia. A presente atuação reúne exatamente essas duas dimensões: aplicação uniforme das normas de serviço e proteção institucional do exercício profissional.

Os arts. 49 e 50 da Lei nº 8.906/1994 conferem aos Presidentes dos Conselhos legitimidade para agir judicial e extrajudicialmente contra violações às disposições ou aos fins do Estatuto e para requisitar peças e documentos necessários ao exercício dessas atribuições.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

Não se trata, portanto, de interesse individual dos patronos envolvidos nos processos apresentados, mas de **questão institucional afeta ao exercício da advocacia em todo o Estado.**

A via administrativa é adequada porque não se pede reforma de pronunciamentos jurisdicionais. No Processo nº 0000103-94.2026.2.00.0818, a própria Corregedoria distinguiu os planos jurisdicional e correcional: afastou justa causa disciplinar, mas reconheceu que a repetição da controvérsia em unidades distintas justificava atuação preventiva, pedagógica e uniformizadora. É essa a moldura deste expediente.

II. DO REGIME LEGAL DO MANDATO E DOS PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO

O mandato não é elemento lateral da atuação profissional. O art. 5º da Lei nº 8.906/1994 estabelece que o advogado postula fazendo prova do mandato, e o § 2º ressalva os atos para os quais a lei exige poderes especiais. No mesmo sentido, o art. 105 do Código de Processo Civil determina que receber e dar quitação são atos que devem constar de cláusula específica.

A consequência jurídica dessa disciplina é direta: **se a lei exige autorização especial para determinados atos, a autorização regularmente outorgada deve possuir eficácia para os atos que individualiza.** Interpretar de modo diverso significaria exigir cláusula específica e, simultaneamente, retirar-lhe utilidade prática.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

O art. 108, § 3º, do Código de Normas da CGJ/PI concretiza essa consequência no plano operacional do levantamento judicial: havendo procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, admite-se o pagamento diretamente ao advogado, isoladamente, ou à parte acompanhada de advogado habilitado.

Essa disciplina não altera a titularidade material do crédito. O valor continua pertencendo ao constituinte. O advogado o recebe como mandatário expressamente autorizado. A distinção é relevante porque a autorização para receber crédito alheio em representação do cliente não se confunde com o direito do advogado de receber crédito próprio decorrente de honorários contratuais.

A própria Corregedoria, em 25/08/2026, reconheceu essa estrutura normativa: eficácia do mandato especial como regra e afastamento excepcional mediante fundamentação concreta. A orientação local, portanto, não cria prerrogativa nova; dá aplicação às consequências que já decorrem do Estatuto, do CPC e do próprio Código de Normas.

III. DO ART. 108-A: PODER DE CAUTELA, EXCEPCIONALIDADE E PROPORCIONALIDADE

O art. 108-A do Código de Normas introduz mecanismo de proteção para demandas indicadas como de massa envolvendo pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A norma não revoga o art. 108, § 3º, nem transforma a vulnerabilidade do jurisdicionado em presunção de irregularidade do mandato.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

O próprio § 2º revela a lógica do sistema: diante de mandato desatualizado, indícios de irregularidade ou dúvida relevante, podem ser adotadas providências de verificação, renovação ou regularização. A restrição mais intensa, portanto, deve guardar relação com risco concretamente identificado e ser adequada à situação verificada.

A proteção da pessoa vulnerável é finalidade legítima e necessária. Mas vulnerabilidade do cliente e irregularidade da representação não são conceitos equivalentes. A cautela deve proteger o jurisdicionado sem produzir presunção abstrata de fraude, abuso ou deslealdade profissional.

Foi exatamente essa a compreensão firmada pela Corregedoria: o art. 108-A possui caráter excepcional, exige decisão individualizada e fundamentada e não autoriza vedação geral ao levantamento por advogado munido de poderes especiais.

IV. DA TUTELA LEGAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O regime jurídico dos honorários advocatícios é igualmente definido em lei e possui autonomia própria. O art. 22, caput, da Lei nº 8.906/1994 assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Não se trata de liberalidade ou vantagem acessória, mas da contraprestação legalmente protegida pelo serviço profissional.

O § 4º do art. 22 confere eficácia processual específica ao contrato de honorários: apresentado antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar o pagamento direto ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo prova de pagamento anterior. A lei,



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

portanto, não apenas reconhece o crédito contratual, mas disciplina sua satisfação no próprio processo.

O Estatuto reforça essa autonomia em seus arts. 23 e 24. O art. 23 reconhece ao advogado titularidade própria sobre os honorários incluídos na condenação, com direito autônomo de execução. O art. 24 atribui força executiva tanto ao ato judicial que fixa ou arbitra honorários quanto ao contrato escrito que os estipula. O sistema legal trata a remuneração profissional como crédito juridicamente autônomo e especialmente tutelado.

Essa proteção não significa imunidade ao controle jurisdicional. Situações concretas de irregularidade, vício, abuso ou desproporção podem justificar intervenção. O que o regime legal afasta é a substituição do exame da contratação concreta por disciplina geral e abstrata da remuneração profissional.

É precisamente nesse ponto que a orientação de 25/08/2026 assume especial relevância: a Corregedoria reconheceu que a proteção do jurisdicionado vulnerável deve ser compatibilizada com a tutela dos honorários e assentou que a intervenção judicial sobre honorários contratuais deve ser pontual e fundada em elementos concretos de irregularidade, vício, abuso ou desproporção.

V. DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORREGEDORIA E DE SUA FORÇA COMO PARÂMETRO ADMINISTRATIVO

A decisão proferida no Processo nº 0000103-94.2026.2.00.0818 harmonizou o regime nacional da advocacia com as normas locais de serviço. Reconheceu, como regra,



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

a eficácia da procuração com poderes especiais para receber e dar quitação; qualificou o art. 108-A como regime excepcional; exigiu fundamentação individualizada; admitiu diligências proporcionais de verificação; e afastou restrições assentadas exclusivamente em suspeitas genéricas contra a advocacia.

Quanto aos honorários, adotou a mesma lógica de individualização: proteção do contratante vulnerável sem desconsiderar a remuneração profissional e intervenção apenas diante de elementos concretos.

VI. DO PROCESSO Nº 0800810-56.2020.8.18.0068: REVISÃO DE OFÍCIO, REPASSE JÁ REALIZADO E IMPOSIÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ADVOGADO

O Processo nº 0800810-56.2020.8.18.0068, da Vara Única de Porto, acrescenta dimensão qualitativamente distinta aos demais casos. Em decisão anterior com força de alvará, foi autorizado o levantamento do valor incontroverso; o patrono posteriormente comprovou o repasse à cliente e informou a retenção de 50% do proveito econômico a título de honorários contratuais quota litis.

Na decisão de 21 de agosto de 2026, ao apreciar impugnação ao cumprimento de sentença fundada em excesso de execução, o juízo passou também ao exame do contrato de honorários. A própria decisão afirma que a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no percentual pactuado, mas admite revisão mediante provocação ou de ofício. Ao final, revisou de ofício a cláusula, limitou os honorários contratuais a 30% e fixou a verba em R\$ 3.085,85.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

O pronunciamento foi além da limitação prospectiva de retenção. Considerando que o patrono havia informado retenção anterior de R\$ 8.084,88, o juízo concluiu existir diferença de R\$ 4.999,03 e determinou que o advogado, no prazo de quinze dias, comprovasse o repasse dessa quantia à exequente, sob pena de adoção de providências coercitivas.

Esse aspecto merece tratamento próprio. Uma coisa é o Judiciário, antes da liberação de depósito ainda sob sua disponibilidade, definir o montante que admite destacar diretamente. **Outra é, após o levantamento, revisar de ofício a relação contratual e constituir obrigação de restituição diretamente contra o advogado, acompanhada de advertência de medidas coercitivas.** A segunda hipótese atinge de forma imediata esfera jurídica própria do profissional e torna especialmente relevantes o contraditório prévio, a delimitação do objeto do incidente e a fundamentação individualizada.

A OAB/PI não pretende, neste expediente, obter a reforma dessa decisão nem discutir o precedente do STJ nela invocado. A questão administrativa é mais restrita: saber quais garantias procedimentais e critérios objetivos devem preceder intervenção de ofício que ultrapasse o simples destaque judicial e imponha ao advogado obrigação restitutória relativa a honorários já recebidos.

Os arts. 9º e 10 do CPC assumem especial relevo nesse cenário. Ainda que determinada matéria possa ser conhecida de ofício, a possibilidade de conhecimento não elimina o dever de oportunizar manifestação prévia àquele cuja esfera jurídica será diretamente atingida. O mesmo raciocínio se conecta aos arts. 22 e 24 da Lei nº



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

8.906/1994, que reconhecem e tutelam juridicamente o crédito honorário e o contrato escrito que o estipula.

**VII. DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CNJ E DO PP Nº
0001596-38.2026.2.00.0000**

O cabimento e o conteúdo da providência ora requerida encontram respaldo direto em decisão recentíssima do Conselho Nacional de Justiça. O Pedido de Providências nº 0001596-38.2026.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Marcello Terto, foi instaurado por deliberação do Plenário do CNJ justamente para apurar e orientar prática de unidade cível que adotava, de forma geral, modelo decisório contrário à expedição de mandados de pagamento em nome de advogados regularmente constituídos com poderes especiais para receber e dar quitação.

A decisão é particularmente relevante porque enfrenta, de modo expresso, a fronteira entre independência jurisdicional e supervisão administrativa. O CNJ assentou que a situação não se limita ao exercício da atividade jurisdicional em casos individuais quando envolve prática adotada de forma geral na gestão dos processos judiciais. Nessa dimensão, a matéria submete-se à supervisão correcional, sem que isso importe revisão do conteúdo jurisdicional de decisões específicas.

No mérito, o Conselho partiu do art. 105 do Código de Processo Civil para afirmar que, uma vez regularmente outorgados poderes especiais para receber e dar quitação, não se mostra adequada a criação, em caráter geral, de obstáculo adicional ao



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

seu exercício, ressalvadas as hipóteses em que circunstâncias concretas ou disciplina normativa imponham solução diversa.

O CNJ também recuperou sua própria jurisprudência histórica, inclusive o PCA nº 0002350-73.2009.2.00.0000, segundo a qual, possuindo o advogado poderes especiais para receber e dar quitação, não é válida restrição geral à expedição de alvará em seu nome. Mais recentemente, no PCA nº 0000699-78.2024.2.00.0000, reafirmou-se que a expedição de alvará diretamente em nome do credor é faculdade excepcional, admissível em hipóteses restritas, mediante decisão fundamentada e análise das circunstâncias concretas.

A síntese adotada no PP nº 0001596-38.2026 é especialmente clara: a existência de procuração com poderes específicos autoriza, em regra, a expedição do mandado de pagamento em nome do advogado; providência diversa é excepcional e pressupõe elementos concretos que justifiquem cautela adicional, mediante decisão fundamentada.

A decisão igualmente esclarece que o poder geral de cautela não autoriza afastamento genérico dos efeitos de procuração regularmente outorgada. A utilização da cautela pressupõe identificação concreta de elementos que indiquem fraude, ilegalidade, litigância abusiva, vulnerabilidade relevante ou outra circunstância apta a justificar tratamento excepcional.

Ao final, o Pedido de Providências foi julgado procedente para determinar ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo/RJ que se abstivesse de adotar, como regra geral, orientação impeditiva da expedição de mandados de pagamento em nome de advogados regularmente constituídos com poderes especiais para receber e



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

dar quitação, ressaltando-se medidas restritivas fundamentadas nas circunstâncias concretas de cada processo.

O precedente é diretamente útil ao presente expediente não porque se pretenda transpor automaticamente seu resultado para processos individuais, mas porque confirma duas premissas institucionais: a primeira, de que práticas gerais relativas à expedição de alvarás e mandados de pagamento possuem dimensão administrativa suscetível a Pedido de Providências; a segunda, de que a eficácia do mandato especial constitui a regra e sua restrição reclama fundamentação concreta e excepcional.

Há, portanto, convergência entre a orientação nacional do CNJ e a decisão da própria CGJ/PI de 25/08/2026. O que a OAB/PI requer é que essa convergência normativa e administrativa se traduza em critério uniforme nas unidades cíveis do Estado.

VIII. DO PARECER JURÍDICO Nº 01/2026 DA COMISSÃO DE DIREITO BANCÁRIO COMO SUBSÍDIO TÉCNICO

O Parecer Jurídico nº 01/2026 é juntado integralmente como documento técnico autônomo. Não substitui este Pedido de Providências e não é aqui reproduzido em extensão. Cumpre função probatória e especializada: documenta a dimensão do fenômeno, apresenta metodologia verificável, reúne a base normativa específica sobre honorários e propõe parâmetros de uniformização. A Presidência acolhe-o como subsídio, sem converter todas as suas conclusões em premissas vinculantes.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

Segundo o levantamento da Comissão, foram identificadas 416 decisões proferidas entre 9 de janeiro e 16 de setembro de 2026, distribuídas por 30 unidades jurisdicionais do Estado, em matéria bancária, nas quais houve redução, limitação ou declaração de nulidade de cláusulas de honorários contratuais no momento da liberação dos valores. O parecer registra 374 decisões de redução ou limitação, 42 declarações de nulidade e 394 decisões em que o percentual de 30% aparece no dispositivo como teto.

A Vara Única da Comarca de Porto concentra 122 ocorrências no levantamento. O parecer também identifica repetição textual de fórmulas de revisão de ofício, inclusive a expressão "reviso de ofício" em dezenas de decisões. A relevância administrativa desse dado não está em presumir a invalidade das decisões, mas em demonstrar que a controvérsia deixou de ser episódica e apresenta características de prática reiterada.

A metodologia descrita no parecer compreende pesquisa no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, recorte temporal e territorial, triagem temática em duas etapas e segunda conferência individual pelo número do processo. Dos 417 processos submetidos à reconferência, 416 foram confirmados e relacionados no Anexo I. A Corregedoria poderá, se entender necessário, reproduzir a metodologia ou requisitar amostra das íntegras.

IX. DOS FATOS SUPERVENIENTES E DOS CASOS CONCRETOS

A presente provocação nasce de circunstância objetiva: a controvérsia que levou essa Corregedoria a expedir orientação geral em 25 de agosto de 2026 voltou a se manifestar poucos dias depois, em decisões de unidades distintas.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

Em 31 de agosto de 2026, apenas seis dias após a orientação correcional, no Processo nº 0808220-25.2026.8.18.0176, do 2º Juizado Especial Cível de Teresina — unidade inserida no universo expressamente alcançado pela recomendação —, foi indeferido pedido de levantamento exclusivamente em conta do advogado, com fundamento no art. 108, § 7º, determinando-se conta da própria parte e remetendo-se o eventual destaque de honorários à juntada do contrato.

Em 8 de setembro de 2026, no Processo nº 0800723-61.2024.8.18.0068, da Vara Única da Comarca de Porto, foi indeferida a liberação integral do depósito em conta de um dos patronos. A decisão registra que o exequente é pessoa idosa e não alfabetizada, reconhece a existência de cláusula de receber e dar quitação, embora a qualifique como genérica, e determina conta de titularidade exclusiva da parte.

No mesmo pronunciamento, estabeleceu-se de ofício que a retenção de eventuais honorários contratuais ficaria limitada ao máximo de 30% do montante depositado, condicionando-se o destaque à posterior apresentação do contrato.

Os dois casos bastam para demonstrar que a controvérsia permanece concreta: um provém de Juizado diretamente abrangido pela orientação; o outro, de Vara da Justiça comum, revelando que o tema não se limita aos Juizados Especiais.

X. DA NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO QUANTO AO MANDATO E AOS HONORÁRIOS

No plano do mandato, há questão objetiva de segurança jurídica: se o instrumento contém expressamente poderes para receber e dar quitação, quais



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

elementos adicionais seriam necessários para que esses poderes fossem considerados suficientemente específicos para os fins do art. 108, § 3º? A resposta interessa à advocacia, aos jurisdicionados e às próprias unidades, porque evita soluções divergentes para instrumentos de conteúdo equivalente.

No caso do 2º Juizado, a distinção normativa também precisa permanecer clara. O § 3º do art. 108 trata do recebimento do crédito do constituinte por mandatário com poderes especiais; o § 7º trata do destaque de honorários contratuais. Procuração e contrato possuem objetos jurídicos distintos e não devem funcionar como requisitos intercambiáveis.

No plano dos honorários, a OAB/PI não pretende discutir o precedente jurisprudencial invocado em Porto nem definir percentual adequado para contratação determinada. O ponto é suficiente à luz do Estatuto e da própria orientação correcional: se a intervenção deve estar fundada em elementos concretos de irregularidade, vício, abuso ou desproporção, cabe esclarecer se limitação percentual pode anteceder o conhecimento do contrato e das circunstâncias da contratação.

A providência institucional adequada é, portanto, reafirmar a orientação, ampliar seu alcance às unidades cíveis e acompanhar sua aplicação.

XI. DA INTERVENÇÃO DE OFÍCIO, DO CONTRADITÓRIO E DA NECESSIDADE DE CRITÉRIOS UNIFORMES

O Parecer Jurídico nº 01/2026 acrescenta elemento processual que não pode ser reduzido à discussão sobre qual percentual de honorários seria adequado. Segundo o



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

levantamento, nas 416 decisões identificadas não houve contraditório prévio específico antes da redução, limitação ou invalidação da cláusula honorária, embora em alguns casos tenha ocorrido intimação posterior.

Os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil consagram contraditório substancial inclusive em matérias cognoscíveis de ofício. O art. 489, § 1º, exige fundamentação vinculada às circunstâncias efetivas do processo. Quando a medida atinge diretamente contrato e crédito próprios do advogado, a participação prévia do profissional não é formalidade lateral, mas elemento do devido processo decisório.

O parecer também chama atenção para a disciplina do art. 50 do Código de Ética e Disciplina vigente, que, na cláusula quota litis, adota critério relacional entre honorários e vantagem econômica do cliente, e não teto abstrato uniforme de 30%. O ponto não afasta o controle de abusos; reforça que a análise deve partir do contrato e das circunstâncias concretas.

No plano civil, a Comissão sustenta que hipóteses de lesão e anulabilidade reclamam o regime próprio dos arts. 157, 171, II, e 177 do Código Civil, enquanto eventual nulidade depende de causa juridicamente identificada. A OAB/PI apresenta essa construção como subsídio técnico, sem pedir à Corregedoria que substitua a jurisdição na definição da validade de contratos específicos.

A questão administrativa é a repetição: centenas de decisões, dezenas de unidades e fórmulas semelhantes. É precisamente essa dimensão que justifica orientação geral sobre contraditório, fundamentação individualizada, separação entre crédito da parte e crédito honorário, poderes especiais do mandato e limites da atuação cautelar.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

XII. DOS PEDIDOS

i) Pedido principal — orientação geral e uniformização. Diante da orientação já firmada pela CGJ/PI, dos parâmetros do CNJ e da dimensão empírica documentada no Parecer Jurídico nº 01/2026, seja expedida circular, recomendação ou ato orientativo dirigido às unidades cíveis e aos Juizados Especiais Cíveis do Estado, consolidando os critérios aplicáveis à expedição de alvarás, aos poderes especiais do mandato e ao tratamento dos honorários advocatícios.

ii) Eficácia do mandato especial. Seja reafirmado que a procuração com poderes expressos para receber e dar quitação produz, como regra, os efeitos previstos no art. 108, § 3º, do Código de Normas, reservando-se eventual restrição a circunstâncias concretas, individualizadas e fundamentadas.

iii) Art. 108-A e cautelas excepcionais. Seja reafirmado que a proteção do jurisdicionado vulnerável não implica presunção de irregularidade da representação e que as providências do art. 108-A devem observar necessidade, proporcionalidade e as diligências de verificação previstas no próprio dispositivo.

iv) Mandato e honorários. Seja esclarecido que o recebimento do crédito do constituinte pelo mandatário não se confunde com o destaque de crédito próprio do advogado a título de honorários, preservando-se a disciplina específica dos §§ 3º e 7º do art. 108 e do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

v) Contraditório prévio. Seja orientado que eventual redução, limitação, invalidação ou outra intervenção de ofício sobre cláusula de honorários que atinja diretamente a esfera jurídica do advogado seja precedida de oportunidade específica de manifestação dos interessados, em observância aos arts. 9º e 10 do CPC.

vi) Fundamentação individualizada. Seja orientado que eventual intervenção sobre honorários contratuais seja fundada em elementos concretos do contrato e do caso, evitando-se a aplicação automática de fórmulas, percentuais ou presunções gerais desvinculadas das circunstâncias efetivamente demonstradas.

vii) Restituição de honorários já recebidos. Sejam estabelecidos parâmetros específicos para hipóteses em que a intervenção judicial ultrapasse o destaque de valores ainda depositados e alcance honorários já recebidos, especialmente quando se pretenda impor obrigação de restituição diretamente ao advogado ou medidas coercitivas, assegurando-se contraditório prévio, delimitação do objeto e fundamentação própria.

viii) Honorários sucumbenciais. Seja reafirmada a autonomia da verba sucumbencial e sua disciplina própria, evitando-se sua absorção automática em teto fixado sobre o crédito principal sem exame do título, do contrato e das normas aplicáveis.

ix) Oitiva das unidades. Sejam ouvidos, para esclarecimentos institucionais e sem antecipação de imputação disciplinar, a Vara Única da Comarca de Porto e o 2º Juizado Especial Cível de Teresina, especialmente quanto aos critérios gerais utilizados nas matérias objeto deste expediente.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

x) Parecer e verificação amostral. Seja juntado integralmente o Parecer Jurídico nº 01/2026 e seu Anexo I, facultando-se à Corregedoria reproduzir a metodologia, requisitar amostra das íntegras e solicitar esclarecimentos à Comissão de Direito Bancário.

xi) Acompanhamento. Seja a OAB/PI cientificada das providências adotadas e autorizada a apresentar fatos supervenientes e novos casos documentados, inclusive os recebidos por consulta pública.

xii) Sigilo seletivo. Sejam preservados dados pessoais, bancários e demais informações protegidas constantes dos documentos e processos utilizados como amostra.

XIII. DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE INSTRUEM O PEDIDO

1. Parecer Jurídico nº 01/2026 da Comissão de Direito Bancário da OAB/PI, com Anexo I e relação dos 416 processos identificados.

2. Decisão da CGJ/PI no Processo nº 0000103-94.2026.2.00.0818, de 25/08/2026.

3. Decisão do CNJ no Pedido de Providências nº 0001596-38.2026.2.00.0000, Rel. Conselheiro Marcello Terto.

4. Processo nº 0808220-25.2026.8.18.0176 — decisão do 2º Juizado Especial Cível de Teresina, de 31/08/2026.

5. Processo nº 0800723-61.2024.8.18.0068 — decisão da Vara Única de Porto, de 08/09/2026.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

6. Processo nº 0800810-56.2020.8.18.0068 — decisão da Vara Única de Porto, de 21/08/2026, com revisão de ofício da cláusula e determinação de repasse de R\$ 4.999,03 pelo advogado.

A OAB/PI não pede imunidade da advocacia ao controle judicial nem pretende legitimar contratos abusivos. Pede que a proteção do jurisdicionado, a eficácia do mandato, a tutela legal dos honorários e o poder de cautela sejam compatibilizados por critérios uniformes, contraditório efetivo e fundamentação concreta. A dimensão agora documentada recomenda resposta administrativa geral, e não a multiplicação de centenas de controvérsias individuais.

Nesses termos, pede deferimento.

Teresina/PI, data do protocolo eletrônico.

Raimundo de Araújo Silva Júnior
Presidente da OAB Piauí

Osvaldo Ettiene Guimarães
Procurador da OAB Piauí

Ronney Wellyngton Menezes dos Anjos
Presidente da Comissão de Direito Bancário da OAB Piauí